

AS ATUAIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO *BULLYING*
BULLYING'S CURRENT JURIDICAL CONSEQUENCES

Raphael Haidar Gomes¹

RESUMO:

Reflete-se com o presente estudo a relevância da prevenção ao *bullying* e ressaltar as consequências jurídicas de tal ato, pois a sua sucessiva prática possibilita a ocorrência de um dano eterno à vítima. Este artigo tem como objetivo analisar a importância da prevenção do bullying em âmbito escolar, a identificação de sua existência, e por fim, demonstrar uma linha temporal, que inicia-se com a agressão em estudo, finalizando com o seu término já em âmbito judicial. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de diversos juristas com suas respectivas doutrinas, assim como a utilização de linhas jurisprudenciais sobre tema, como também conceitos de grandes psicólogos e educadores na área em questão, procurando enfatizar a importância da prevenção do *bullying* em âmbito educacional, para que o mesmo não aconteça, ademais, demonstrar também os elementos-chaves tendo a vítima como ponto referencial para a descoberta da prática das agressões e indicando a fundamentação legal para a sua solução em âmbito judicial. Concluiu-se a importância da denúncia do *bullying*, para que assim a comunidade educacional possa adotar medidas de prevenção com o intuito de diminuir os eventos e consequentemente os danos à vítima, e com a responsabilização judicial do caso.

Palavras-chave: Bullying. Educação. Judicialização. Prevenção. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT:

Reflect with this research the importance of bullying's prevention and bounce the juridical consequences of that practice, owing to successive bullying practice probably cause endless damage to the victim. The present article aims to analyze the school's bullying prevention, also indicate the beginning of the issue and finally demonstrate the link about the bullying practice and his fate in judicial area. Realized a jurist bibliography search with the jurisprudence line about the case, and a many of psychological and educate concepts to emphasize once again the bullying prevention necessity at schools, showing the victim's correct signs to discovery the beginning of these aggressions and indicate the legal grounds to solve juridically the issue. Conclude with the importance bullying complaint to trying to decrease the victim's damage and de legally solution and accountability of the case.

Keywords: Bullying. Education. Judicialize. Legal Liability. Prevention.

1- Advogado, Pós-Graduando em Direito Educacional pela Universidade Cândido Mendes, e Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. E-mail – raphael.haidar@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal foco demonstrar as consequências jurídicas do *bullying*, que apesar de ser uma prática costumeira, permanece despercebida pelos pais ou responsáveis da vítima, gerando severas consequências a mesma. Em atenção a dita inobservância, será tratado quais os principais sinais exteriorizados pela vítima do *bullying* que a faz se diferenciar do comportamento normal dos demais jovens.

Observar-se-á que das diversas consequências da prática do *bullying*, foi estudada e abordada mais a fundo o impedimento da efetivação do direito fundamental à educação, especialmente por ser matéria normativa não apenas em sede constitucional, mas também ressaltada em mandamentos legais internacionais, já que a vítima não estará recebendo e absorvendo de forma plena a proteção, bem como a transmissão da educação por parte da instituição educacional, garantida na forma da lei.

Utilizou-se abundantemente como suporte probatório da responsabilidade civil dos envolvidos na prática do *bullying* o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente as normas que tratam do zelo por parte da família e do Estado pela criança e pelo adolescente, principalmente da que versa acerca da prevenção do *bullying*, comprovando-se que no Brasil não é uma novidade a inobservância normativa do assunto em questão, e que seu desfecho em sede judicial tem total amparo legal.

Quanto ao resultado, o mesmo foi obtido mediante a metodologia qualitativa, que foi aplicada através da forma de pesquisa exploratória, envolvendo assim um levantamento bibliográfico, e principalmente dados governamentais oficiais sobre o tema, trazendo diversos conceitos de biografias distintas mas que se completam para uma única solução, finalizando-se com decisões judiciais consolidadas sobre a responsabilização jurídica da prática do *bullying*.

2. A CORRELAÇÃO ENTRE O DIREITO À EDUCAÇÃO E O *BULLYING*

Inicialmente, sabe-se indubitavelmente que a educação é essencial para a construção de uma sociedade, ela é responsável pela construção intelectual do ser humano como uma extensão do poder de educar da família, bem como o guia para se ensinar a essência das relações humanas e o preparo do homem para a vida profissional, em suma, a educação é fator preponderante no processo de formação de qualquer sociedade, e a escola, por sua vez,

enquanto instituição educativa desempenha um papel primordial no desenvolvimento de qualquer sujeito.

Dado a importância do papel da educação na formação da sociedade, e direcionando os estudos ao Brasil, trata-se de um direito público elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 6º “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, destaca-se ainda o respaldo da educação no art. 205 da própria lei maior “*in verbis*”: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Neste sentido, “resta claro que os Direitos Sociais, dentre eles a educação, têm como fundamento o zelo pela dignidade da pessoa humana, seja em seu aspecto individual, seja no âmbito social, aqui se revestindo de seu aspecto solidário” (CORDEIRO, GALINDO, 2007, p. 125). Ainda na seara da essencialidade da educação, o ensino é obrigatório e gratuito no Brasil, ou seja, um direito garantido pela própria Constituição Federal em seu art. 208, parágrafo 1º, assim como também expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 54, parágrafo 1º, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu art. 5º.

Segundo estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2018), 5% das crianças estão fora da escola, apesar de ser uma porcentagem considerável, ainda não é uma marca ideal, sendo que em relação ao número satisfatório apontado, o epicentro da discussão sobre o *bullying* se inicia no âmbito escolar, isto porque as crianças possuem os primeiros contatos extrafamiliares na escola, trata-se do momento em que pela primeira vez irão experimentar a relação humana externa à esfera do Poder Familiar, refletindo na escola toda a sua absorção dos ensinamentos advindos do seio de sua família natural, assim Gabriel Chalita (2008, p.166) menciona que independente de sua configuração, a família nunca deixará de ser a referência mais importante para o indivíduo.

É imprescindível demonstrar que através de um estudo realizado no ano de 2015 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, publicada no Jornal de Londrina, 30% dos alunos praticam o *bullying*, ao passe que 47% dos alunos são vítimas de tal ato, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, publicada pela Canção Nova em 2016. “Embora os estudos sobre o bullying escolar no Brasil sejam recentes, o fenômeno é antigo e preocupante, sobretudo em função de seus efeitos nocivos” (LOPES,

2005; TREVISOL; DRESCH 2011). “Um exemplo dos efeitos nocivos desse fenômeno foi tragédia na *Columbine High School*, em 1999” (VIEIRA; MENDES; GUIMARÃES, 2011), outro exemplo acontecido no ano de 2011 no Brasil, foi o caso do atirador que entrou em uma escola em Realengo no Estado do Rio de Janeiro e matou diversos alunos, cometendo suicídio ao final do massacre, o qual ficou conhecido como Tragédia em Realengo, conforme noticiado pela emissora Globo e publicado no site do G1. O caso mais recente em território nacional ocorreu no ano de 2019, na Escola Estadual Raul Brasil na cidade de Suzano também retratada pelas emissoras brasileiras de televisão e seus respectivos websites, tendo como motivação central do ataque o *bullying* praticado na infância de um dos autores do massacre.

Pelo exposto, há de se fazer uma ligação com o *bullying*, pois este se inicia desde o primeiro ato do jovem de recusa ao próximo, independente do motivo, seja pela cor, pelas características físicas ou de fala, dentre muitas outras, e constrói desde logo uma exclusão social, desenvolvendo-se com a prática sucessiva desses atos, cabendo assim a instituição educacional inibir a toxicidade dessas relações entre os alunos, Terezinha Azerêdo Rios (2012, p. 62) afirma que no Brasil, faz-se necessário que a escola aprimore seu trabalho, no sentido de superar o grave problema da exclusão social, fazer frente às demandas da sociedade, ou intervir na sociedade com o objetivo de problematizar as próprias demandas”. Complementa Chalita (2008, p. 179) com seu entendimento “um ambiente participativo tem grandes chances de propiciar o equilíbrio: é um espaço capaz de encorajar e favorecer o desenvolvimento e a manifestação de talentos e habilidades”. Todo o enfoque das relações humanas tratadas alhures, estão inseridas nas dependências da escola, e enraizada no fundamento ético-político do ensino, assim Severino (2006, p.289-320) sustenta que o homem é um ser em constante transformação e se constrói por meio de prática, na sua relação com a natureza por meio do trabalho e na relação com seus iguais. O homem como ser subjetivo possui uma moral que avalia suas ações, com valores impostos pelo meio sociocultural.

3. UMA BREVE CONCEITUALIZAÇÃO DO *BULLYING* E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

De forma geral, o *bullying* pode ser conceituado como agressões realizadas das mais diversificadas maneiras possíveis, causando um grande impacto negativo na vítima, com consequências extremas:

Trata-se de um comportamento ligado à agressividade física, verbal ou psicológica. É uma ação de transgressão individual ou de grupo, que é exercida de maneira continuada, por parte de um indivíduo ou de um grupo de jovens definidos como intimidadores nos confrontos com uma vítima predestinada. Não são conflitos normais ou brigas que ocorrem entre estudantes, mas verdadeiros atos de intimidação preconcebidos, ameaças, que, sistematicamente, com violência física e psicológica, são repetidamente impostos a indivíduos particularmente mais vulneráveis e incapazes de se defenderem, o que os leva no mais das vezes a uma condição de sujeição, sofrimento psicológico, isolamento e marginalização (CONSTANTINI, 2004, p. 64).

A conceitualização do *bullying* também está descrita na Lei AntiBullying (Lei nº 13.185/2015), assim o parágrafo 1º do art. 1º, transmite a seguinte definição:

No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015).

Conforme já mencionado, a prática do *bullying* pode se manifestar de diversas formas diferentes, importante então destacar os apontamentos que caracterizam o ato, eis que segundo Silva (2010, p.21-22), bem como o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.185/2015, o *bullying* pode se exteriorizar das seguintes formas:

- a. Verbal: Xingar, ofender, piadas ofensivas, apelidos pejorativos, etc;
- b. Físico ou Material: Agressões físicas ou vias de fato, como por exemplo, cuspir, arremessar objetos, ou quebrar pertences pessoais de outrem;
- c. Psicológica e Moral: Humilhar, irritar, excluir, ridicularizar, difamar, aterrorizar, discriminar, desprezar, fazer intrigas e fofocas pejorativas, etc;
- d. Sexual: Violentar, abusar, assediar, insinuar;
- e. Virtual (*Cyberbullying*): Utilização de meios eletrônicos e de comunicação, como redes sociais, para difundir, de maneira avassaladora, calúnias e maledicências.

Tendo em vista a extensa classificação da exteriorização do *bullying* discriminada acima, cumpre ressaltar que as práticas podem corresponder não somente a violação da intimidade do indivíduo que é protegida constitucionalmente pelo art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, mas também com elementos que correspondem a prática de diversos crimes no tipificados no Código Penal, como por exemplo: Ato obsceno (art. 233), escrito ou objeto obsceno (art. 234), assédio sexual (art. 216 – A), injúria (art. 140), difamação (art. 139), lesão corporal (art. 129), importunação sexual (art. 215 – A), ou até mesmo algumas das contravenções penais descritas na Lei nº 3.688/1941.

Denota-se, portanto, a grande necessidade da conscientização dos alunos sobre o perigo real do *bullying* e suas severas consequências, cabendo tanto aos pais educarem os filhos pautando o respeito e o amor ao próximo, como também pela instituição educacional por meio de políticas públicas e campanhas de prevenção ao *bullying*, eis que conforme Silva (2015, p. 23) “A prática do bullying agrava o problema preexistente, podendo abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis”, Lopes (2005) complementa que é necessário a participação dos pais, funcionários, professores e alunos nos projetos antibullying. Essas ações visam uma conscientização geral, como o apoio às vítimas e também a reflexão dos agressores sobre seus atos.

4. OS REFLEXOS DO BULLYING PERANTE A VÍTIMA

Os alvos dos agressores e propagadores do *bullying* são geralmente as crianças consideradas diferentes perante as demais, ou seja, aquelas que possuem determinada peculiaridade destacável, seja pela simplicidade do uso dos óculos, pela estatura, seja por uma enfermidade mental ou por sua opção sexual. O *bullying* em si não se trata apenas de uma briga entre colegas de turma ou brincadeiras eventuais e descontraídas, Constantini (2004, p. 69) explica que trata-se de verdadeiros atos de intimidação preconcebidos, ameaças, que, sistematicamente, com violência física e psicológica, são repetidamente impostos pessoas mais particularmente vulneráveis e que não possuem mecanismos de defesa, tendo como consequência grande parte das vezes uma condição de sujeição, sofrimento psicológico, isolamento, comportamentos agressivos, marginalização e nos piores dos casos, intenções suicidas ou de vingança. Complementa Pacievitch (2014) que os casos de agressão, que acontecem por um período maior devem ser encaminhados para atendimento psicológico.

Nesse sentido, Fante (2005) pressupõe que a vítima típica possui extrema sensibilidade, timidez, passividade, submissão, insegurança, baixa estima, alguma deficiência de aprendizado, ansiedade e aspectos depressivos.

Portanto, sabendo-se da fragilidade das vítimas do *bullying*, a rápida percepção da ocorrência do ato, bem como o seu devido tratamento e prevenção podem ser fatores determinantes para evitarem danos psicológicos ou ações – violentas ou não - da vítima como modo de exteriorizar todo o seu sofrimento:

As consequências são as mais variadas possíveis e dependem muito de cada indivíduo, da sua estrutura, de vivências, de predisposição genética, da forma e da intensidade das agressões. No entanto, todas as vítimas, sem exceção, sofrem com os ataques de bullying (em maior ou menor proporção). Muitas levarão marcas profundas provenientes das agressões para a vida adulta, e necessitarão de apoio psiquiátrico e/ou psicológico para a superação do problema. Os problemas mais comuns são: desinteresse pela escola; problemas psicossomáticos; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros. O bullying também pode agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse a que a vítima é submetida. Em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio. (SILVA, 2010, p. 9).

Fica consolidado a importância da prevenção ao *bullying*, tendo em vista as consequências até irreversíveis em relação a vítima, fazendo-se necessário garantir a todos, sem exceção, uma vida digna, com acesso irrestrito a educação de excelência, bem como a tão comum igualdade entre os indivíduos descrita no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

5. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO BULLYING.

Após todo o estudo em epígrafe acerca do *bullying*, se faz essencial transportá-lo ao mundo jurídico, ou seja, alocar o ato em si, e as peculiaridades do caso concreto nas normas positivadas do ordenamento jurídico brasileiro para que se possa buscar a tutela jurisdicional em relação ao caso, com o objetivo de cessar a prática do *bullying*, punindo na forma da lei os responsáveis, bem como tomar medidas “*ex lege*” para prevenção do mesmo, e a recuperação psicológica das vítimas. Estabelecendo-se uma relação ampla entre os jovens nas escolas, não há ausência de mandamentos legais e de eficácia imediata que tratam da igualdade entre os indivíduos, como por exemplo, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 que diz todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.61-75/2019

estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...); o art. 3º incisos IV e XII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que dizem respectivamente respeito à liberdade e apreço à tolerância e consideração com a diversidade étnico-racial, bem como o art. 3º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a aplicabilidade das normas zeladoras dos direitos dos menores a toda criança e adolescente independentemente de qualquer diferenciação no mundo prático.

Neste sentido, levando-se em consideração que os sujeitos da relação do *bullying* são geralmente crianças no âmbito escolar, cabe aos pais, a princípio, preparar seus filhos moralmente para o contato respeitoso com outras pessoas, independentemente das diferenças que existem no mundo entre os indivíduos, por meio do Poder Familiar em conformidade com as disposições do art. 1.634 do Código Civil. O magistério de José de Aguiar Dias ilustra amplamente os deveres dos pais quanto ao Poder Familiar:

Quando se cogita da responsabilidade paterna, tem-se em vista o inadimplemento real ou presumido dos deveres que ao pai corre em relação ao menor. Esses deveres são de duas ordens: a) assistência, que não é só a material, traduzida na prestação de alimentos e satisfação de necessidades econômicas, mas também moral, compreendendo a instrução e a educação, esta no seu mais amplo sentido; b) vigilância. Na primeira categoria se entende incluída a obrigação de propiciar ao menor, ao lado da prestação de conhecimentos compatíveis com as suas aptidões e situação social e com os recursos do pai, o clima necessário ao seu sadio desenvolvimento moral, inclusive pelo bom exemplo. A vigilância é o complemento da obra educativa, e far-se-á mais ou menos necessária, conforme se desempenhe o pai da primeira ordem de deveres. Esses são os motivos por que se presume a responsabilidade do pai. Um filho criado por quem observe à risca esses deveres não pode ser autor de injusto prejuízo para outrem. (DIAS, 2006, p. 478-749).

Diniz (2012, p. 606), contempla “cabe-lhes ainda dirigir espiritual e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa”, isto porque o instituto do Poder Familiar, como múnus público, encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, já que o zelo pelo menor, bem como todo o seu desenvolvimento, seja num simples ato de lazer ou em sua vida profissional, não apenas a família, mas toda a sociedade, inclusive o Estado, são responsáveis pela efetivação dessa proteção.

Neste diapasão, classifica-se toda a tutela a favor do menor como o Princípio da Proteção Integral, uma vez que não cabe apenas aos pais, mas a todo o Estado em total amplitude, o dever de promover a proteção aos direitos inerentes à criança e ao adolescente.

Destacada a obrigação da família e do Estado em sua totalidade de zelar pelo menor, inclusive quanto ao seu acompanhamento e conscientização para a relações humanas sem fazer qualquer distinção entre os indivíduos, é essencial demonstrar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil em relação aos envolvidos nos casos de *bullying*, para que assim sejam tomadas as medidas legais sobre o caso.

A responsabilidade civil não é uma novidade no mundo jurídico, está descrita no art. 927 do Código Civil, e resumidamente pode ser conceituada como aquele que possui o dever de reparar um eventual dano ou descumprimento de uma obrigação contraída. Diniz determina que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2003, p. 36).

No entanto, foi visto anteriormente que o *bullying* é praticado por menores de idade, motivo pelo qual a responsabilidade civil neste caso, recair-se-á por força de lei, em seus genitores, já que o art. 928 do Código Civil determina que a responsabilidade será secundária em relação ao incapaz, logo, os responsáveis pelo dano serão os pais, tutores ou curadores do menor que praticou o *bullying*. Nesse raciocínio, temos o esclarecimento do professor Roberto Senise Lisboa (2010, p. 327) “o sistema subjetivista admite a chamada responsabilidade indireta, que é aquela que recai sobre o responsável por conta de ato praticado por outra pessoa, a título de representação ou preposição”.

Nessa linha jurídica acerca da responsabilidade civil dos genitores ou representante legal do menor que pratica o *bullying*, a jurisprudência pátria já consolidou respectivo entendimento, como pode-se observar na seguinte decisão:

Apelação. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. BULLYING NO INTERIOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSÁVEL LEGAL. GENITORES. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. São responsáveis pela reparação dos atos praticados pelos menores, os pais ou responsável que detenha sua guarda legal. 2. A tia da menor que efetua sua matrícula em instituição de ensino não pode ser responsabilizada por eventuais danos praticados pela sobrinha. 3. No caso de danos praticados por menores, o polo passivo da demanda deverá ser composto pelo menor, na pessoa de seu representante legal ou pelos genitores - Inteligência dos artigos 928 e

932, I, do Código Civil. 4. Verba honorária majorada. Percentual somado ao fixado anteriormente - art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150710316173 DF 0030746-33.2015.8.07.0007, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 06/12/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2017).

No que concerne a instituição educacional, a responsabilidade civil pode se recair sobre a mesma por força do art. 5º da Lei AntiBullying (lei nº 13.185/ 2015), que estabelece o dever do estabelecimento de ensino, clubes e das agremiações recreativas em assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática. Nesta linha Carlos Roberto Gonçalves estabelece que:

A culpa em elegendo é a que decorre da má escolha do representante ou preposto. In vigilando é a que resulta da ausência de fiscalização sobre pessoa que se encontra sobre a responsabilidade ou guarda do agente. [...] A culpa *in omittendo* decorre de uma omissão, só tendo relevância para o direito quando haja o dever de não se abster. (GONÇALVES, 2010, p. 30).

“O estabelecimento é responsável não somente pela incompatibilidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando” (VENOSA. 2009, p.90). E por fim, a responsabilidade da instituição de ensino é consolidada da seguinte maneira:

Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade fica investida do dever de guarda e de preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar. Responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emerja daí uma ação ou omissão culposa. (STOCO, 1999, p. 576).

Não obstante, o prisma da responsabilidade civil por parte da instituição de ensino também ganha espaço na jurisprudência, sendo possível destacar diversas condenações por parte da mesma por ser omissa quanto ao seu dever constitucional de zelo pelo menor, bem como pela falta de fiscalização ou métodos legais de prevenção a prática do *bullying*, conforme a seguinte jurisprudência:

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Criança de sete anos que é machucada no interior da escola onde estuda. Bullying. R. sentença de procedência. Apelo só do Colégio requerido. Plena aplicação do CDC. Responsabilidade objetiva (art. 14). A escola tem o dever de vigilância, mormente quando de tenra idade o aluno, respondendo pelos danos resultantes da sua omissão. Danos morais vislumbrados. Quantum bem fixado. Observância aos princípios da equivalência e proporcionalidade. Montante da indenização que deverá ser depositado em conta judicial, nos moldes do lúcido parecer Ministerial. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Mas, o mais importante em casos como o presente é a segurança das crianças. Nega-se provimento ao apelo do Colégio requerido, com observação. (TJSP - Acórdão Apelação 1000446-83.2016.8.26.0047, Relator(a): Des. Campos Petroni, data de julgamento: 05/02/2018, data de publicação: 07/02/2018, 27ª Câmara de Direito Privado).

(...)Embargos declaratórios opostos apenas pelo Colégio requerido. Inocorrência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Decisão colegiada unânime clara e objetiva. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque o decisum refletiu entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Embargos de declaração conhecidos por serem tempestivos, porém rejeitados. (TJSP - Acórdão Embargos de Declaração 1000446-83.2016.8.26.0047, Relator(a): Des. Campos Petroni, data de julgamento: 12/03/2018, data de publicação: 13/03/2018, 27ª Câmara de Direito Privado).

Responsabilidade civil – Réus incapazes em razão de idade - Ação proposta diretamente contra os menores, ainda que com menção à representação, sem qualquer indicação dos pressupostos da responsabilidade subsidiária prevista no art. 928 do CC - Inadmissibilidade - Distinção entre "representação legal (art. 120 do CC)", "responsabilidade dos genitores por fato de terceiro (art. 932, I do CC)" e responsabilidade subsidiária do incapaz (art. 928 do CC) - Impossibilidade de condenação dos incapazes com mera menção à representação - Falta de imputabilidade – Ausência dos requisitos para efetivação da responsabilidade subsidiária do incapaz. Ação improcedente. Recurso da escola parcialmente provido, para redução da verba indenizatória de dano moral, e recurso dos corréus providos para improcedência da ação. (TJSP - Acórdão Apelação 4019987-49.2013.8.26.0405, Relator(a): Des. Enéas Costa Garcia, data de julgamento: 23/04/2018, data de publicação: 23/04/2018, 1ª Câmara de Direito Privado)

Por fim, vale ressaltar que os menores que praticam o *bullying*, estarão sob os cuidados do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o art. 27 do Código Penal, estabelece que o menor é inimputável, estando sujeito a legislação especial, ou seja, não sofrerá uma pena descrita na legislação penal, e sim as respectivas medidas regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, denominando-se atos infracionais análogos aos crimes que eventualmente possam ser caracterizados durante a prática do *bullying*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluiu-se que a prática do *bullying* é muito comum na esfera educacional, e na maioria dos casos se estendendo aos meios de comunicação e redes sociais, denominando-se *cyberbullying*, sendo uma tragédia anunciada, tendo em vista as vastas consequências pejorativas à vítima, que pode chegar até mesmo no suicídio ou atos cruéis de vingança.

Constatou-se que os pais são os primeiros orientadores dos filhos, antes mesmo da escola, e possuem o dever de educar os mesmos quanto os aspectos do mundo exterior, fora do lar e do convívio familiar, principalmente o respeito, haja vista a diversidade de características físicas e pensamentos que existem na sociedade. Concomitantemente, foi comprovado ainda que as instituições educacionais possuem a obrigação legal de supervisionar o relacionamento entre os educandos, principalmente conscientizando-os acerca do *bullying* e suas consequências, de modo a consolidar a harmonia e o respeito entre todos no âmbito escolar, efetivando assim o direito de todos à educação de excelência, sem quaisquer objeções.

Nesse ínterim, não havendo a devida orientação familiar, bem como a fiscalização e conscientização da instituição de ensino para inibir e cessar as práticas do *bullying*, ambos serão responsáveis civilmente na seara judicial pelos atos praticados pelo menor, implicando não apenas a indenização à vítima, mas também medidas adequadas pela legislação ao menor agressor e sua família, assim como medidas preventivas a serem tomadas pela instituição de ensino por meio de campanhas e políticas públicas, eis que restou comprovado que o *bullying* é um instituto de grande repercussão pejorativa e de consequências severas, o qual não merece continuar existindo perante toda a comunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida** – 2011. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/auditoria-aponta-mais-de-2-milhoes-de-criancas-fora-das-salas-de-aula.ghml>>. Acesso em: 25 dez. 2018.

BRASIL. **Código Civil:** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. **Código Penal:** Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. **Cronologia: Massacre em Suzano.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/cronologia-massacre-em-suzano.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais:** Decreto Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:** Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. **Lei do Bullying:** Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

BRASIL. **Sobe para 47% o número de jovens que sofrem bullying, diz IBGE – 2016.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/auditoria-aponta-mais-de-2-milhoes-de-criancas-fora-das-salas-de-aula.ghml>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores.** São Paulo: Ed. Gente, 2008.

CONSTANTINI, Alessandro. **BULLYING, como combatê-lo:** prevenir e enfrentar a violência entre jovens. SP: Itália Nova editora, 2004.

CORDEIRO, Carlos, GALINDO, Paulo. **Direito Constitucional – Manual Objetivo para Concursos Públicos.** 1ª. edição, Recife, Editora AudioJus, 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 11 ed. rev., atual. e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 7: responsabilidade civil. 17. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 3ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 0030746 33.2015.8.07.0007.** Relatora Maria De Lourdes Abreu. Data de julgamento: 06/12/2017. Publicado dia 18/12/2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532816308/20150710316173-df-0030746-3320158070007>> Acesso em: 07. jan. 2019.

DUARTE, Geiza. **Auditoria aponta mais de 2 milhões de crianças fora das salas de aula – 2018,** Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/auditoria-aponta-mais-de-2-milhoes-de-criancas-fora-das-salas-de-aula.ghml>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2.ed. rev. ampl. Campinas, São Paulo: Verus Editora, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 4: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Neto AA. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, 81(5), 164-172, 2005.

LOPES, Neto AA. BULLYING - comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de pediatria** (Rio J). 81 (5 Supl.): S164-S172, 2005.

MELLO, Maria Chaves. **Dicionário Jurídico-Law Dictionary**, 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

PACIEVITCH, Thais. **Bullying na Escola** (2014). Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/bullying-na-escola/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

RIOS, Terezinha Azerêdo. **Compreender e Ensinar: por uma docência de melhor qualidade**. São Paulo: Cortez, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 27ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1000446-83.2016.8.26.0047**. Relator Campos Petroni. Julgamento em: 05/02/2018. Publicado no dia 07/02/2018. Disponível em: <<https://oabjuris.legalabs.com.br/process/605492fd48f79f468bcbf3314061fcbd3fefa10a4183148244e9918e6d4c5b53>>. Acesso em: 08. jan. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 4019987-49.2013.8.26.0405**. Relator Enéas Costa Garcia. Data de Julgamento: 23/04/2018. Publicado no dia 23/04/2018. Disponível em: <

<https://oabjuris.legalabs.com.br/process/8e3899e84c4a880eedb2f654f6fa820923ba860b158db86f11dd7b77f9771652?searchId=8f4c1832-0baa-4563-bf68-fe902c49b403>>. Acesso em: 07. jan. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 27ª Câmara de Direito Privado. **Embargos de Declaração Cível n. 1000446-83.2016.8.26.004**. Relator Campos Petroni. Julgamento dia: 12/03/2018. Publicado no dia 13/03/2018. Disponível em: <<https://oabjuris.legalabs.com.br/process/0e59376453f4af14a117625c4eac1ec883a7eab4b9d75f6dfe24055478e20a74?searchId=2d640a92-9dc7-48f3-a4c8-b0bebf31b834>>. Acesso em: 08. jan. 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Fundamentos ético-políticos da educação no Brasil de hoje. In: Lima, Júlio César França (org.) **Fundamentos da educação escolar do Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, EPSJV, 2006.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Mentes perigosas nas escolas. São Paulo: Globo, 2015.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TREVISOL, M. T.; DRESCH, D. **Escola e bullying**: a compreensão dos educadores. Revista Múltiplas Leituras, 4(2), 41-55, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil IV**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA, T. M., MENDES, F. C. C.; GUIMARÃES, L. C. De Columbine à Virgínia Tech: reflexões com base empírica sobre um fenômeno em expansão. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 22(3), 493-501, 2009.